

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO CIVIL**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**ABNER DA SILVA JAQUES**

**WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO CIVIL**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

## **PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: AVANÇO DEMOCRÁTICO OU RISCO DE INSEGURANÇA JURÍDICA?**

## **PRINCIPLE OF COOPERATION IN CIVIL PROCEDURE: DEMOCRATIC ADVANCEMENT OR RISK OF LEGAL INSECURITY?**

**Natalia Souza Machado Vicente  
Horácio Monteschio**

### **Resumo**

O princípio da cooperação, inserido no Código de Processo Civil de 2015, representa uma inovação normativa que busca reposicionar o processo civil brasileiro dentro de uma perspectiva mais democrática, humanizada e equilibrada. Sua proposta é transformar a tradicional cultura litigiosa por meio da colaboração entre juízes, partes e advogados, promovendo decisões mais justas e participativas. Fundamentado em princípios constitucionais, como o contraditório e a igualdade, e inspirado em modelos internacionais, a cooperação busca atender às demandas práticas e éticas de uma sociedade plural e em constante transformação. No entanto, sua aplicação enfrenta desafios, como a subjetividade judicial, a ausência de critérios claros e o risco de comprometer a paridade das partes, sobretudo em questões como a flexibilização de prazos e a correção de erros. Além disso, o avanço tecnológico no Judiciário, com o uso de inteligência artificial e ferramentas digitais, levanta dilemas acerca da interação cooperativa em contextos automatizados. Apesar dos obstáculos, o princípio tem se mostrado um instrumento eficaz para modernizar e democratizar a Justiça. Em práticas como mediação, conciliação e correção de vícios processuais, tem contribuído para a redução da litigiosidade e a pacificação social. Para o futuro, será essencial investir em regulamentações objetivas, tecnologia integrada e qualificação dos operadores do direito para consolidar a cooperação como um pilar estratégico de transformação jurídica e social, equilibrando ética, eficiência e inclusão nas decisões judiciais.

**Palavras-chave:** Cooperação, Processo civil, Democratização, Subjetividade, Sustentabilidade jurídica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The principle of cooperation, introduced in the 2015 Code of Civil Procedure, represents a normative innovation aimed at repositioning Brazilian civil procedure within a more democratic, humanized, and balanced perspective. Its proposal is to transform the traditional litigious culture through collaboration among judges, parties, and attorneys, fostering fairer and more participatory decisions. Grounded in constitutional principles, such as adversarial proceedings and equality, and inspired by international models, cooperation seeks to address the practical and ethical demands of a plural and constantly evolving society. However, its

application faces challenges, such as judicial subjectivity, the lack of clear criteria, and the risk of compromising party parity, especially in issues like deadline flexibility and error correction. Furthermore, technological advancements in the judiciary, including the use of artificial intelligence and digital tools, raise dilemmas regarding cooperative interaction in automated contexts. Despite these challenges, the principle has proven to be an effective instrument for modernizing and democratizing justice. Through practices such as mediation, conciliation, and the correction of procedural flaws, it has contributed to reducing litigiousness and fostering social pacification. In the future, it will be essential to invest in objective regulations, integrated technology, and the training of legal practitioners to solidify cooperation as a strategic pillar of legal and social transformation, balancing ethics, efficiency, and inclusion in judicial decisions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cooperation, Civil procedure, Democratization, Subjectivity, Legal sustainability

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças significativas ao sistema jurídico brasileiro, sendo o princípio da cooperação uma de suas inovações mais relevantes e debatidas. Inserido em um contexto de busca pela democratização do acesso à justiça e pela efetividade processual, esse princípio estabelece que todos os sujeitos do processo – juiz, partes e terceiros – devem atuar de forma colaborativa, leal e transparente para a construção de uma decisão justa e equilibrada. Contudo, apesar de seu caráter inovador, a cooperação tem se revelado um tema sensível e polêmico, especialmente quando confrontada com a prática cotidiana do Judiciário.

Ao mesmo tempo em que oferece perspectivas promissoras para humanizar o processo, corrigir desigualdades e mitigar o formalismo exacerbado que historicamente permeou o direito processual, o princípio da cooperação também levanta questões desafiadoras. A subjetividade envolvida na interpretação de como e até onde deve ir a cooperação pode gerar insegurança jurídica, com decisões conflitantes e, em alguns casos, efeitos contrários à sua finalidade. Temas como a ampliação da atuação judicial, a flexibilização de prazos e a correção de falhas processuais exemplificam as dificuldades enfrentadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Outro aspecto relevante do debate é o impacto crescente da modernização no sistema judiciário. A introdução de tecnologias como a inteligência artificial e os processos eletrônicos desafia a ideia de cooperação humana, ao mesmo tempo em que oferece soluções para superar os gargalos históricos da justiça brasileira. Até que ponto a cooperação, vista como um princípio humano, pode se alinhar a uma atuação mais automatizada e mecânica? E como garantir que ela não se torne um artifício para ampliar ainda mais a litigiosidade e a morosidade processual?

Este artigo tem como objetivo discutir as nuances do princípio da cooperação no processo civil brasileiro, confrontando seus avanços teóricos e práticos com as críticas e riscos identificados na aplicação prática. A metodologia empregada na elaboração o texto foi a de revisão bibliográfica. Assim sendo se formulou uma análise também sobre os desafios contemporâneos e futuros, incluindo o papel da tecnologia no fortalecimento ou na eventual superação desse princípio. Trata-se, assim, de uma reflexão abrangente que busca compreender não apenas os impactos do princípio no cenário atual, mas também seu papel no futuro do direito processual civil.

## 1. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CPC/2015: ORIGENS E FUNDAMENTOS

O princípio da cooperação surge como uma das marcas distintivas do Código de Processo Civil de 2015, representando a tentativa de modernizar e democratizar as relações processuais no Brasil. Sua inclusão reflete um esforço de atualização do ordenamento jurídico, especialmente para acompanhar as mudanças sociais e institucionais de um país que busca alinhar-se aos ideais de um Estado democrático de direito.

Sob essa ótica, o CPC/2015 rompe com a visão tradicional e adversarial do processo civil e propõe um modelo em que o litígio não é visto como uma guerra entre partes, mas um espaço de construção coletiva da solução dos conflitos. (MANFIO, KUHNEN, COSTA, 2019)

A origem do princípio da cooperação está intimamente ligada ao contexto histórico e ideológico que permeou a elaboração do novo código. Durante os debates que culminaram na sua aprovação, constatou-se que o Código de Processo Civil de 1973, apesar de seus méritos, favorecia um proceduralismo rígido e burocrático, que muitas vezes comprometia a efetividade do direito. Havia uma necessidade premente de distanciar o processo de uma lógica meramente formalista para aproximá-lo de valores como efetividade, eficiência e diálogo processual. Nesse cenário, a cooperação emerge como resposta à demanda por um modelo de processo que privilegie a justiça substancial, em vez de se limitar à obediência cega às formalidades. (SILVA, 2018)

O vínculo entre o princípio da cooperação e os princípios constitucionais é evidente e reforça o caráter democrático do modelo processual brasileiro. Por meio do art. 6º do CPC, percebe-se uma interação direta com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

A cooperação exige que todas as partes no processo tenham a possibilidade real de participação, promovendo um debate equilibrado e transparente. Além disso, conecta-se ao ideal de igualdade processual, que busca eliminar as desvantagens entre as partes, seja pelo desequilíbrio econômico, técnico ou pela própria complexidade da relação jurídica de fundo. (DENARDIN, 2015)

Inpirações internacionais também desempenharam um papel importante na formulação do princípio da cooperação no Brasil. Países como a Alemanha e a Áustria, cujas normas processuais influenciaram profundamente o atual Código de Processo Civil, já previam a cooperação entre partes e juízes como medida essencial para garantir decisões céleres e justas.

No ordenamento alemão, por exemplo, o juiz tem um papel ativo na condução do processo, fornecendo orientações às partes e incentivando a produção de provas necessárias para o julgamento da causa. Esse modelo colaborativo, adaptado à realidade brasileira, reforça a compreensão de que o processo civil não deve ser apenas um campo de disputa, mas um mecanismo de construção coletiva da tutela jurisdicional. (MOSCHEN, COSTA, 2017)

Mais do que um recurso técnico, o princípio da cooperação representa uma mudança de paradigma no papel dos atores processuais. Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, se reforça a ideia de que o juiz não é apenas um espectador ou árbitro, mas também um facilitador que age para garantir que o processo cumpra seu objetivo primordial: promover a pacificação social e a justiça.

Por outro lado, esse modelo exige que as partes ajam não mais de maneira exclusivamente estratégica ou combativa, mas baseadas na boa-fé processual e na transparência, contribuindoativamente para a solução da controvérsia. (FILÓ, 2020)

Ao conectar-se aos pilares constitucionais e às tendências do direito comparado, o princípio da cooperação busca estabelecer um processo civil que não apenas resolva conflitos, mas o faça de forma democrática, equitativa e justa.

Dentro desse contexto, se evidencia que a inclusão das referidas inovações no vigente Código de Processo Civil, além de trazer inovação, visa equilibrar o rigor técnico do direito processual com a eficácia prática das decisões, fortalecendo os valores éticos e a responsabilidade coletiva no âmbito judicial.

## **2.COOPERAÇÃO NA PRÁTICA: AVANÇOS DEMOCRÁTICOS NO PROCESSO CIVIL**

A concretização do princípio da cooperação no cotidiano do processo civil brasileiro representa um marco na promoção de um Judiciário mais inclusivo, democrático e ético.

Como instrumento de transformação prática, ele atua para humanizar a relação entre os sujeitos processuais e garantir que o litígio seja conduzido sem desequilíbrios estruturais. Na perspectiva prática, o princípio deixa claro que o processo não deve ser percebido apenas como uma disputa estritamente técnica, mas como um espaço para a construção colaborativa de soluções respeitosas e justas.

Um dos avanços mais significativos trazidos pela cooperação é a possibilidade de garantir a igualdade substancial entre as partes. Isso vai além da igualdade formal, reconhecendo assimetrias típicas de muitos litígios, como diferenças econômicas, jurídicas ou

procedimentais. Por exemplo, em ações que envolvem consumidores, idosos ou pessoas hipossuficientes, a cooperação exige que o juiz atue para assegurar que essas partes exerçam efetivamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, evitando que eventuais limitações prejudiquem sua participação no processo. (BEBBER, 2016)

Outro aspecto relevante é a humanização das relações processuais, que visa reduzir a visão combativa e insensível que muitas vezes prevalece nos litígios judiciais. Por meio da cooperação, as partes e o magistrado são convidados a adotar uma postura ética, leal e colaborativa, enxergando as demandas judiciais como conflitos que afetam seres humanos e que, portanto, merecem atenção cuidadosa às peculiaridades de cada caso. Essa humanização se traduz em decisões melhor fundamentadas e na busca ativa por soluções justas. (CORREIA, RIBAS, 2020)

A aplicação prática do princípio se manifesta em diversas situações previstas pelo Código de Processo Civil. As correções de vícios processuais são um exemplo emblemático. Em vez de simplesmente extinguir o processo por um erro formal, o juiz, ao agir cooperativamente, pode intimar a parte para corrigir o defeito e dar prosseguimento à demanda. Essa postura evita penalizar diretamente uma parte por erros que poderiam ser sanados, garantindo que o processo atinja sua finalidade de resolução do mérito, sempre que possível. (VERDICCHIO, 2019)

Outro ponto de destaque envolve a flexibilização formal, que encontra fundamentação direta no art. 4º do CPC, que preconiza o julgamento em prazo razoável e a efetividade do processo. A cooperação permite que o magistrado afaste um rigor desnecessário quando a forma, mesmo inadequada, não comprometer o objetivo do ato processual. Por exemplo, isso é evidente em decisões que autorizam a juntada de documentos fora do prazo inicial, desde que isso não prejudique a outra parte nem o andamento do processo como um todo. (REZENDE, 2021)

No campo dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como conciliação, mediação e negociação, o princípio da cooperação desempenha um papel estruturante. Juízes e operadores do direito são incentivados a promover o diálogo entre as partes, valorizando a autocomposição. Em práticas de mediação judicial, por exemplo, o magistrado age como facilitador, permitindo que os envolvidos tenham maior controle sobre o resultado, dentro de um processo menos formalizado e mais ágil. (MACHADO, 2021)

Essas práticas têm gerado resultados perceptíveis no aumento da satisfação dos litigantes e na redução de processos repetitivos, especialmente no que se refere a demandas de massa. Em litígios familiares, como casos de divórcio ou disputa de guarda, a mediação

baseada no princípio cooperativo conseguiu trazer soluções menos desgastantes emocionalmente e mais alinhadas aos interesses comuns, especialmente daqueles que envolvem menores de idade.

Outro impacto prático significativo diz respeito à melhoria da comunicação e transparência no processo. Por força do princípio da cooperação, o juiz deve evitar surpresas processuais, garantindo que todas as partes tenham a oportunidade de saber, com antecedência, os atos e as decisões que impactarão o curso do processo. Isso não apenas concretiza o contraditório, mas também reforça a confiança no Poder Judiciário, pois evita a sensação de arbitrariedade nas decisões. (NEVES, ISOGAI, GODOY, 2019)

O juiz, nesse sentido, assume o papel de condutor do processo, mas dentro de limites bem definidos, buscando equilibrar o propósito de promover soluções céleres e justas com o respeito à isonomia entre os litigantes. Essa postura cooperativa contribui para pacificar as relações processuais, reduzindo condutas dilatórias ou litigiosas que buscam apenas atrasar a resolução do conflito.

Como efeito secundário, mas igualmente importante, a cooperação no processo contribui para o fortalecimento da legitimidade do Poder Judiciário. Quando as partes percebem que foram ouvidas e tratadas de maneira equitativa, ainda que não obtenham sucesso no mérito de suas ações, há uma maior aceitação das decisões judiciais. Isso é crucial em um cenário de crescente descrença nas instituições públicas e no sistema de justiça como um todo. (MANFIO, KUHNEN, COSTA, 2019)

Portanto, a cooperação na prática promove avanços que vão além da aplicação do direito, alcançando o terreno da pacificação social e do aprimoramento da justiça como um valor ético. Por meio dela, busca-se construir um processo civil mais inclusivo, eficaz e em consonância com os ideais democráticos. A adoção de uma postura cooperativa, embora exija mudanças culturais e institucionais, já demonstra ser um caminho promissor para transformar o litígio em um mecanismo mais humano, acessível e efetivo.

### **3. OS RISCOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO: SUBJETIVIDADE E INSEGURANÇA JURÍDICA**

Embora o princípio da cooperação represente um avanço importante no sistema processual brasileiro, sua aplicação prática traz consigo uma série de riscos e controvérsias que não podem ser ignorados. A principal crítica gira em torno da subjetividade envolvida na interpretação do que, de fato, seria "cooperar". A redação do art. 6º do Código de Processo

Civil vigente, apesar de inovadora, não define de forma exata os limites desse princípio, o que abre espaço para interpretações amplas e, às vezes, conflitantes. Essa indefinição pode levar a uma aplicação casuística, comprometendo a uniformidade e a previsibilidade das decisões judiciais. (CHARLOT, MACHADO, 2019)

A subjetividade judicial, nesse contexto, surge como um ponto de alerta. O entendimento sobre a cooperação varia significativamente entre magistrados, dependendo de seus valores, formação jurídica e percepção do caso concreto. Enquanto alguns juízes adotam uma postura excessivamente proativa, quase intervencionista, sob o argumento de cooperar para alcançar o mérito da controvérsia, outros preferem uma abordagem mais restritiva, a fim de preservar a imparcialidade. Essa variação compromete a paridade de armas entre as partes e pode gerar sensação de favoritismo ou desequilíbrio no processo. (DENARDIN, 2015)

Outro risco evidente é o impacto da cooperação na celeridade processual. A possibilidade de flexibilização de formalidades, como prazos ou correção de falhas processuais, pode resultar em decisões que prolonguem indevidamente o curso do processo. Por exemplo, se um magistrado concede sucessivas oportunidades para que uma parte corrija um erro, mesmo após prazos preclusivos, a parte adversa pode ser prejudicada, criando um clima de insatisfação e desconfiança. Em vez de acelerar a solução do conflito, o princípio da cooperação, aplicado de forma extensiva, pode gerar atrasos desnecessários e aumento das custas processuais. (MATTOS, 2020)

A imparcialidade do magistrado também é constantemente questionada em situações envolvendo a cooperação. Atos que deveriam ser meramente técnicos, como orientar as partes sobre falhas em suas petições ou apontar provas necessárias, podem ser interpretados como favorecimento, ainda que não seja essa a intenção do magistrado. Esse dilema coloca o juiz em uma posição delicada: como garantir a cooperação sem transparecer interferência indevida ou parcialidade? (MOREIRA, 2021)

Casos práticos ilustram os efeitos colaterais do uso inadequado do princípio. Um exemplo comum é a flexibilização de prazos processuais, especialmente em ações nas quais uma das partes, deliberadamente ou não, deixa de cumprir uma obrigação no tempo estipulado. Embora a cooperação preveja a possibilidade de superar vícios formais para priorizar o julgamento do mérito, decisões conflitantes têm mostrado que a ausência de critérios objetivos é um fator agravante. Enquanto alguns tribunais flexibilizam prazos para corrigir equívocos, outros os consideram fatais, reafirmando a rigidez das normas. Essa disparidade decisória gera insegurança jurídica, dificultando a previsibilidade sobre as regras e seus efeitos práticos. (COSTA, BLANDTT, 2022)

Outro exemplo que desperta críticas é a possibilidade de abuso no uso do princípio por litigantes de má-fé. Advogados podem se valer da ideia de cooperação para justificar pedidos protelatórios, pleiteando reabertura de prazos ou apresentação de novos documentos fora do momento processual adequado. Esse tipo de conduta faz com que o princípio seja distorcido, transformando o que deveria ser uma ferramenta de equilíbrio em um mecanismo para retardar injustificadamente o andamento da demanda. (ALVES, CAMARGO, 2018)

A percepção de insegurança jurídica é acentuada quando se nota que a aplicação do princípio não segue um padrão uniforme. A falta de metodologia para estabelecer até que ponto um magistrado ou uma parte pode "cooperar" gera decisões conflitantes e dificulta o planejamento das estratégias jurídicas pelas partes. Para os operadores do Direito, isso representa um cenário desafiador, no qual a previsibilidade, essencial à segurança jurídica, fica comprometida. (MORELATO, VINCENZI, 2018)

Por fim, as dificuldades no uso do princípio intensificam os debates sobre sua real eficácia na construção de um sistema inclusivo e justo. Quando a cooperação é mal interpretada ou abusada, perde-se sua essência, criando um ambiente processual mais complexo, menos eficiente e suscetível a questionamentos éticos.

Embora o princípio da cooperação apresente um grande potencial para modernizar o processo civil e alinhar-se aos valores constitucionais, é inegável que ele também requer uma aplicação cuidadosa e ponderada. Sem critérios claros e bem definidos, há o risco de transformar o litígio em um campo de incertezas, comprometendo, paradoxalmente, os valores democráticos que ele originalmente pretende proteger. O capítulo finaliza apontando que o princípio da cooperação, ainda que concebido como um avanço teórico, evidencia desafios práticos e conceituais que precisam ser enfrentados para evitar que sua aplicação comprometa a equidade, a eficácia e a segurança do sistema processual. Ele nos convida a refletir sobre a necessidade de critérios objetivos para sua interpretação, prevenindo excessos ou desvios que possam enfraquecer a legitimidade do processo civil como instrumento de pacificação social. (PESSOA, CERQUEIRA, 2016)

#### **4. COOPERAÇÃO E OS DESAFIOS DO FUTURO: MODERNIDADE E INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA**

A aplicação do princípio da cooperação no Direito Processual Civil enfrenta desafios cada vez mais complexos no contexto da digitalização do Judiciário e da crescente utilização da tecnologia. O avanço das ferramentas digitais, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e

a inclusão de sistemas de inteligência artificial (IA), alterou significativamente os caminhos para a condução dos litígios, exigindo uma reavaliação sobre como a cooperação pode ser interpretada e aplicada em um ambiente tecnológico. Nesse novo paradigma, o desafio central é harmonizar a dimensão humana da cooperação com a eficiência e a objetividade prometidas pelas máquinas. (ZAGANELLI, VICENTE, 2021)

No cenário contemporâneo, o PJe tem sido amplamente adotado para viabilizar uma tramitação processual mais célere e acessível. Essa transição trouxe avanços inegáveis, como a eliminação de barreiras físicas e a automação de atos rotineiros. No entanto, a digitalização também impõe novos desafios à aplicação do princípio da cooperação. Por exemplo, em plataformas digitais, a interação entre partes, advogados e magistrados tende a se tornar mais impersonal, reduzindo o espaço para o diálogo presencial direto, que é muitas vezes essencial para a construção de soluções cooperativas. Além disso, a ausência do contato físico exige um cuidado maior com a comunicação via despachos e decisões, sob pena de enfraquecer a transparência processual. (ARAGÃO, 2020)

A crescente adoção da inteligência artificial no Judiciário também exige reflexões profundas. Ferramentas como algoritmos para triagem de processos, análise de jurisprudência e geração de minutas de decisão são cada vez mais utilizadas. Embora essas tecnologias sejam úteis para reduzir o volume de trabalho e acelerar julgamentos, surge a preocupação de que a cooperação, enquanto princípio humano e democrático, seja suprimida em um sistema tecnocrático e automatizado. Um sistema de decisão automatizado pode, por exemplo, ignorar os aspectos específicos de cada caso, dificultando uma aplicação sensível do princípio da cooperação, que requer atenção às particularidades das partes e à evolução dos atos processuais. (ROCHA, ADAME, MELLO, 2018)

Outro desafio está em definir o papel do magistrado no equilíbrio entre cooperação e tecnologia. O juiz, que tradicionalmente assumia o protagonismo na condução cooperativa, é, agora, confrontado com a possibilidade de delegar funções decisórias a sistemas automáticos. Nesse contexto, como garantir que o magistrado continue respeitando os pilares da cooperação sem sucumbir à tentação de depender excessivamente de ferramentas tecnológicas? A resposta a esse dilema deve balancear as vantagens da automação — como celeridade e predição — com o cuidado para preservar os valores humanos que são essenciais no julgamento de demandas complexas.

Pensar sobre o futuro do judiciário brasileiro implica, também, refletir sobre possíveis adaptações no modelo atual de cooperação. É possível que seja necessário repensar o próprio conceito de transparência processual, garantindo que o uso da tecnologia seja amplamente

compreendido pelas partes e não se torne uma "caixa preta" inalcançável. Para tanto, uma sugestão seria o desenvolvimento de interfaces de comunicação mais interativas e acessíveis no PJe, que permitam às partes acompanhar efetivamente o andamento processual e compreender o impacto das decisões automáticas em seus casos. (PINHO, 2017)

Além disso, um avanço promissor seria a adoção de sistemas híbridos, unindo tecnologia e ação humana de forma equilibrada. Esses sistemas poderiam, por exemplo, permitir que a IA desempenhasse tarefas repetitivas e objetivas (como verificar o cumprimento de prazos ou indicar inconsistências formais), enquanto as questões que exigem interpretação mais subjetiva e colaborativa seriam conduzidas diretamente por magistrados. Essa combinação potencializa a eficiência sem comprometer a aplicação justa e humana do princípio da cooperação. (ANJOS, SALLÉS, 2025)

Outra proposta para aprimorar a cooperação em um Judiciário digital é a capacitação contínua dos operadores do direito, com foco em tecnologias emergentes. Juízes, advogados e servidores precisam compreender o funcionamento de sistemas digitais para que o princípio da cooperação se mantenha ativo mesmo no ambiente virtual. Isso implica a criação de cursos e mecanismos de reciclagem que abranjam desde conhecimentos sobre o funcionamento de plataformas como o PJe até discussões éticas sobre o uso de IA em processos judiciais. (BOTELHO, ANDRADE, SOARES, 2018)

Quanto ao futuro do princípio da cooperação no Brasil, é fundamental preservar sua essência enquanto ele é adaptado às dinâmicas contemporâneas. O Judiciário deve ser capaz de promover um diálogo transparente e ético entre as partes, mesmo em um ambiente virtual. Nesse sentido, podem ser criadas normas ou orientações específicas que delimitem até onde vai a influência da tecnologia na condução dos processos, prevenindo possíveis abusos ou distorções no uso de ferramentas digitais. (BAREIROS, SILVA, SANTOS, 2020)

Destarte, o princípio da cooperação enfrenta desafios inéditos na era da modernidade e da tecnologia, mas também encontra oportunidades para se reinventar e se fortalecer. Se bem equacionada, a união entre eficiência tecnológica e sensibilidade humana pode não apenas preservar a cooperação como um valor essencial do processo civil, mas transformá-la em uma ferramenta ainda mais poderosa para a construção de uma justiça realmente inclusiva, transparente e democrática no Brasil. O futuro da cooperação depende, acima de tudo, da coragem de adaptar as inovações tecnológicas aos valores humanos e constitucionais que sustentam nosso sistema jurídico.

## CONCLUSÃO

O princípio da cooperação emerge como um marco no Direito Processual Civil brasileiro, promovendo não apenas uma reconfiguração do comportamento dos sujeitos processuais, mas também um alinhamento do processo com os valores constitucionais e democráticos. Sua implementação reflete uma tentativa de consolidar uma justiça mais dialógica, equilibrada e inclusiva, capaz de responder às demandas de uma sociedade caracterizada pela complexidade das relações sociais e pela incessante busca por soluções céleres e efetivas.

No entanto, como analisado ao longo deste estudo, a cooperação possui duas faces: ao mesmo tempo em que representa um avanço significativo na humanização do sistema judicial, revela também desafios concretos em sua aplicação prática. Um princípio que deveria ser um guia para decisões equilibradas e transparentes pode, quando aplicado de maneira excessivamente subjetiva ou conflituosa, comprometer a celeridade, a igualdade processual e a segurança jurídica. A controvérsia que cerca sua interpretação e os limites de atuação judicial torna clara a necessidade de critérios objetivos que sirvam como diretrizes claras para orientar sua aplicação.

Por outro lado, é inegável que a cooperação possibilita avanços importantes na transformação cultural do sistema de justiça. Ao exigir das partes e dos magistrados posturas baseadas na boa-fé e na colaboração, desafia antigos paradigmas de litígio e propõe um modelo processual mais ético e voltado para a pacificação social. Essa transformação é ainda mais relevante no contexto atual, em que as desigualdades econômicas, técnicas e institucionais frequentemente acentuam o desequilíbrio de forças entre litigantes.

Frente aos desafios do futuro, como a digitalização e o uso crescente de tecnologias no Judiciário, o princípio da cooperação assume um papel estratégico não apenas como um ideal jurídico, mas como um ponto de equilíbrio entre eficiência tecnológica e sensibilidade humana. Reconhecer os limites das ferramentas digitais e utilizá-las para fortalecer, e não substituir, a dimensão humana do processo é uma tarefa essencial para garantir que a cooperação preserve sua essência enquanto contribui para a modernização do sistema.

Em um contexto de alta judicialização, um dos maiores trunfos da cooperação é oferecer um caminho que priorize a resolução pacífica dos conflitos, reduzindo a sobrecarga sobre o Judiciário e incentivando acordos e consensos sempre que possível. Ao mesmo tempo, ela busca assegurar que o processo não falhe em seu objetivo maior: entregar uma decisão justa, equilibrada e socialmente relevante. Para tal, é fundamental que os atores do

processo compreendam que a cooperação deve ser utilizada com responsabilidade, evitando abusos ou distorções que possam prejudicar sua credibilidade.

Posicionar-se em relação ao princípio da cooperação exige, portanto, uma visão crítica e ponderada. Ele não é perfeito e enfrenta desafios significativos, mas constitui um mecanismo valioso de alinhamento entre os valores éticos da justiça e as demandas práticas do mundo contemporâneo. O caminho para sua consolidação passa pela capacitação contínua de magistrados e advogados, pela implementação de regulamentações mais específicas e pela adaptação às novas realidades tecnológicas.

A cooperação, em última análise, não se limita ao seu papel no processo civil; ela reflete uma visão mais ampla sobre como as instituições devem responder às necessidades da sociedade moderna. Seu verdadeiro potencial reside não apenas em resolver processos individuais, mas também em transformar o próprio sistema jurídico em um espaço que inspire confiança, promova diálogo e garanta equidade. Cabe ao Judiciário, aos legisladores e à sociedade como um todo o desafio de aprimorar esse princípio, moldando-o para que alcance sua máxima eficácia sem perder sua essência ética.

Assim, o princípio da cooperação não apenas indica como o processo civil deve ser conduzido, mas também simboliza um ideal maior: o da construção de uma justiça sustentável, justa e inclusiva, capaz de proteger direitos e preservar a harmonia social em cenários de constante transformação.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; CAMARGO, Daniel Marques. A (re)construção da boa-fé e cooperação processuais no CPC/2015: intersecções sobre alteridade em Emmanuel Lévinas. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 14, n. 2, p. 255-270, Maio-Agosto, 2018 - ISSN 2238-0604. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i2.2833>. Disponível em: [seer.atus.edu.br/index.php/revistadiredireito/article/view/2833/1843](http://seer.atus.edu.br/index.php/revistadiredireito/article/view/2833/1843). Acesso em 10 de agosto de 2025.

ANJOS, João Bastos Nazareno dos<sup>1</sup>; SALLES, Bruno Makowiecky. Modelo cooperativo de processo e o CPC brasileiro: notas sobre o exercício da função jurisdicional sob a tônica da colaboração processual após dez anos de CPC. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional. DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v13i-TJSC-.452>. Publicado 2025-06-26. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/452>. Acesso em 07 de agosto de 2025.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. Civil Procedure Review, v. 11, n. 1: jan.-abr. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/acer1/Downloads/\\_200-Texto%20do%20Artigo-370-376-10-20210624.pdf](file:///C:/Users/acer1/Downloads/_200-Texto%20do%20Artigo-370-376-10-20210624.pdf). Acesso em 01 de agosto de 2025.

BARREIROS, Larissa de Freitas Couto; SILV, Túlio Macedo Rosa e; SANTOS, Adelson Silva dos; O ESCOPO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISTA JURÍDICA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, V. 18, 2020: 107-130. Disponível em: <file:///C:/Users/acer1/Downloads/441-Texto%20do%20Artigo-340340802-1-10-20201231.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2025.

BEBBER, Júlio César. PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DO MÉRITO PARA CONCRETIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO ÚTIL. A Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 193 (2016). Disponível em: <file:///C:/Users/acer1/Downloads/4555-17220-1-PB-1.pdf>. Acesso em Acesso em: 20 maio 2025.

BOTELHO, Alexandra Carolina Botelho. ANDRADE, Bárbara Luiza. SOARES, Carlos Henrique. O dever de cooperação no Código de Processo Civil. Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 8, n. 18, jan./jun. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/acer1/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+17850-67039-1-PB-ADI-20181029ok.pdf>. Acesso em 07 de agosto de 2025.

CHARLOT, Yan Wagner Cápuia da Silva; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. COOPERAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 35, n. 1: 161-180, jan./jun. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/acer1/Downloads/297-Texto do Artigo-959-1-10-20210402-1.pdf>. Acesso em 18 de julho de 2025.

CORREIA, Adelson Luiz, RIBAS, Lídia Maria. HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA PELA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, SC, v. 25, n. 10, p. 385-401, Jan./Abr. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/acer1/Downloads/admin1,+17.+5319.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2025.

DENARDIN, Carolina Cantarutti. O Princípio da cooperação e o novo Código de Processo Civil. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 11, p. 52–77, 2015. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/259>. Acesso em: 01 maio 2025.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino. O princípio da Cooperação e a atividade da advocacia-geral da União (AGU). Revista da AGU, Brasília-DF, v. 19, n. 01. p.225-244, jan./mar. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/acer1/Downloads/\\_Mauricio+e+Ana.pdf](file:///C:/Users/acer1/Downloads/_Mauricio+e+Ana.pdf). Acesso em: 03 ago. 2025.

MANFIO, Chanauana de Azevedo Canci; KUHNEN, Pablo Henrique Caovilla; COSTA, Valesca Brasil. O princípio da cooperação no processo civil: o sistema cooperativo como pressuposto democrático de justiça e cidadania. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 40, 2019. DOI: 10.22456/0104-6594.84227. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/84227>. Acesso em: 01 ago. 2025.

MACHADO, Lília Martins Machado. A Eficácia dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos no Sistema Judiciário: Uma Análise Bibliográfica. HUMANIDADES & TECNOLOGIA (FINOM) - ISSN: 1809-1628. vol. 29- abr./jun. 2021. Doi 10.5281/zenodo.10667147. Disponível em: <file:///C:/Users/acer1/Downloads/4972-14604-1-PB.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2025.

MATTOS, Jackeline Porto de. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DE SUA PRÁTICA EFETIVA PARA CELERIDADE PROCESSUAL. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito\\_processual\\_civil/edicoes/n7\\_2021/pdf/JackelinePortodeMattos.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_processual_civil/edicoes/n7_2021/pdf/JackelinePortodeMattos.pdf). Acesso em 10 de agosto de 2025.

MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. Os deveres do juiz como destinatário do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade. MIGALHAS 11 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354659/juiz-como-destinatario-do-principio-da-cooperacao-no-processo-civil>. Acesso em 13 de agosto de 2025.

MORELATO, Vitor Faria; VINCENZI, Brunela Vieira de; A COOPERAÇÃO ENQUANTO ELO ENTRE OS SUJEITOS E UMA VISÃO CIVILIZATÓRIA DO PROCESSO. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, SP, v. 20, n. 8, p. 192-214, Mai./Ago. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/acer1/Downloads/admin1,+10.+3250.pdf>. Acesso em 01 de agosto de 2025.

MOSCHEN, ValescaRaizer Borges; Pâmela Rhavene, COSTA. A Cooperação Jurídica Internacional no CPC/2015 e a Harmonização do Direito Internacional Privado. Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/acer1/Downloads/valescaborges,+157-163.pdf>. Acesso em 15 abril 2025.

NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; ISOGAI, Stephanie Karoline Maioli; GODOY, Sandro Marcos. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO NORMA FUNDAMENTAL DO PROCESSO CIVIL E SEUS REFLEXOS NA ARBITRAGEM. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, Vol. 13, Nº 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/acer1/Downloads/admin,+1+-+138+-+PG.+09-33.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A COOPERAÇÃO COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DA INTERFACE ENTRE O PODER JUDICÁRIO E O JUÍZOARBITRAL. Revista Eletrônica de Direito Processual –REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 3. Setembro a Dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/31693/22428>. Acesso em 24 de junho de 2025.

REZENDE, T. C.; JUNIOR, A. G. T. Negócio jurídico processual e cooperação: flexibilização procedural e seus limites / Procedural legal business and cooperation: procedural flexibilization and their limits. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 7, n. 8, p. 79047–79070, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n8-223. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/34197>. Acesso em: 16 agosto. 2025.

ROCHA, Solange Aparecida Delfina da; ADAME, Alcione; MELLO, Luís Fernando Moraes de. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO NOVO CPC DEVE SER ENTENDIDO COMO MUDANÇA DE PARADIGMAS? Revista da Faculdade de Direito da Ajes - Juína/MT • Ano 7 • nº 14 • Jul/Dez • 2018 • p. 115-144. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudentia/article/view/254/213>. Acesso em 02 de agosto de 2025.

SILVA, Ana Paula Gonçalves da; GABRICH, Frederico de Andrade. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO: DO CONFLITO À SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 1–19, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2018.v4i1.4032. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4032>. Acesso em: 03 ago. 2025.

VERDICCHIO, Fernanda R.A.M.C. A correção dos vícios formais no Código de Processo Civil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14516/1/61600104.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2025.

ZAGANELLI, Margareth Vétis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O Acesso À Justiça na Sociedade Digital: Desafios para a Efetividade do Processo Judicial Eletrônico. Revista

Jurídica Cesumar - Mestrado, *[S. l.]*, v. 21, n. 1, p. 159–171, 2021. DOI: 10.17765/2176-9184.2021v21n1p159-171. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7282>. Acesso em: 16 ago. 2025.